



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.000574/2008-12
Recurso n° 161.190 Voluntário
Acórdão n° **2802-001.199 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 29 de novembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004

Ementa:

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

São isentos do imposto de renda os rendimentos de aposentadoria percebidos pelos portadores de moléstia grave descrita no inciso XIV do art. 6º da lei 7.713/1988, quando a patologia for comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, Por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso para cancelar o auto de infração, nos termos do voto do relator. Ausente justificadamente o Conselheiro German Alejandro San Martin Fernandez.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso –Presidente

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

EDITADO EM:21/12/2011

Participaram, do presente julgamento os Conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano e Jorge Cláudio

Duarte Cardoso (Presidente). Ausente justificadamente o Conselheiro German Alejandro San Martin Fernandez

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento de fl. 04 a 06, do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, referente ao ano-calendário de 2003, em decorrência da omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício, no valor de R\$ 4.510,75, conforme enquadramento legal e descrição dos fatos de fls. 6. Com isso houve redução do valor da restituição declarada no Ajuste Anual.

Impugnando a exigência, o contribuinte, apresenta os documentos de fls. 01/03, alegando, em síntese, é portador de moléstia grave (neoplasia maligna) e, depois da "conclusão de processo de isenção", retificou a declaração primitiva para considerar isentos os rendimentos oriundos de aposentadoria. Assevera que elaborou nova versão da declaração retificadora, tendo em vista erros na informação dos rendimentos, contudo, o sistema da Receita Federal do Brasil não permitiu a entrega eletrônica.

A Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF), ao examinar o pleito, proferiu o acórdão nº 03-32.873, de 26 de agosto de 2009, que se encontra às fls. 30 a 34, cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. A patologia deve ser comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Impugnação Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 24/12/2009, consoante o AR – Aviso de Recebimento –. (fls. 35).

À vista disso foi protocolizado, em 30/12/2009, recurso voluntário dirigido a este colegiado, fls. 36/37, no qual o pólo passivo, repisa os argumentos apresentados em primeira instância. Junta às fls 39/43, documentos visando comprovar as suas alegações..

É o relatório.

Voto

Conselheira DAYSE FERNANDES LEITE -Relatora

O recurso de fls. 36/37 é tempestivo, consoante o cotejo do AR – Aviso de Recebimento - de fl. 35 protocolo de recepção aposto à fl. 36. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

A matéria ora em litígio é a isenção dos proventos recebidos pelos portadores de moléstia grave tipificada na Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988

O artigo 6º da Lei nº Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com as alterações do art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992 e com acréscimo de exigência trazido pela § 2º do art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabelece dois requisitos cumulativos para concessão dessa modalidade de isenção: a) os valores recebidos devem ser proventos de aposentadoria, reforma ou pensão; e b) a moléstia deve estar prevista no texto legal e comprovada por meio de laudo médico pericial emitido pelo serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou dos Municípios (*caput* art. 30 da Lei nº 9.250/1995).

O obstáculo apontado pela DRJ é para o reconhecimento da isenção é que documentação alguma foi trazida pelo contribuinte, para comprovar a moléstia grave que alega ser portador. Da mesma forma, também não foi apresentado o ato concessivo de aposentadoria para demonstrar a data em que passou a perceber proventos a este título. de aposentadoria para demonstrar a data em que passou a perceber proventos a este título.

O recorrente trouxe aos autos, juntamente como a peça recursal, o laudo emitido pela Junta Médica da PCDF e o Ato Concessório de sua aposentadoria (fls. 39/43).

No laudo consta que o recorrente, é servidor aposentado e portador de neoplasia maligna, desde junho de 2003., conforme exames especificados no laudo.

Entendo suprida a falta apontada pela DRJ.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso .

Brasília/DF, Sala de Sessões, 29 de novembro de 2011.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite-Relatora

Processo nº 10166.000574/2008-12
Acórdão n.º 2802-001.199

S2-TE02
Fl. 598



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE
JULGAMENTO**

Processo nº: 10166.000574/2008-12

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº **2802-001.199**, 29 de novembro de 2011.

Brasília/DF, 29 de novembro de 2011

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

